

APELAÇÃO CÍVEL N.º: **0281681-88.2009.8.19.0001**

APELANTE: **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

APELADO: **ARTHUR DE SOUZA LIMA VIDEIRA LOPES REP/P/S/PAI
RODRIGO AUGUSTO VIDEIRA LOPES**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PARTES DO TETO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SOBRE MENOR DE 6 ANOS DE IDADE. SENTENÇA RECORRIDA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. DEMANDANTE QUE COMPROVOU SUAS ALEGAÇÕES. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO OU A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, NOS TERMOS DO ART. 14 §3º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 115/116, proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da ação de responsabilidade civil ajuizada por **ARTHUR DE SOUZA LIMA VIDEIRA LOPES**, representado por seu pai Rodrigo Augusto Videira Lopes, em face de **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de

indenização por danos morais, acrescida de juros de mora e correção monetária a contar da intimação da presente até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

A ré apelou nas fls. 120/129, aduzindo, em síntese, que a rede de restaurantes Mc Donald's é mundialmente reconhecida em seu ramo de atividades pela alta qualidade e expertise dos empregados em toda sua linha de produção de alimentos, bem como na prestação de serviços aos seus consumidores.

Aduz que a apelante possui um rígido procedimento de segurança e manutenção de seus restaurantes, os quais consistem em averiguações periódicas efetuadas por profissionais especializados na área de engenharia de segurança, não havendo razões para se concluir que a mesma não possui o zelo necessário para garantir a segurança dos consumidores que frequentam seus estabelecimentos.

Sustenta que não restou configurada qualquer falha na prestação de seus serviços capaz de ensejar reparação civil; que, em nome do princípio da eventualidade, o valor constante da condenação a título de indenização por danos morais encontra-se em total dissonância com o princípio da razoabilidade, devendo ser reduzido.

A parte autora ofertou contrarrazões nas fls. 132/138.

Parecer do MP nas fls. 139 e 153/158.

Relatados, decide-se.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que o demandante comprovou os fatos por ela alegados, não tendo a requerida, por sua vez, logrado se desincumbir do ônus de afastar sua responsabilidade objetiva, nos termos preconizados pelo art. 14 § 3º do CDC, provando a inexistência do defeito (prova de fato negativo determinada por lei) ou a culpa exclusiva da consumidora.

Assim, como fornecedora de produtos e serviços, a primeira ré, obviamente, está obrigada a prover os consumidores que frequentam os seus estabelecimentos da segurança necessária, não somente no que diz respeito

às mercadorias que vende, como também à preservação da incolumidade física dos que neles se encontram.

A prestação de serviço é defeituosa sempre que exponha o consumidor a riscos quanto à sua integridade física, acarretando a responsabilidade objetiva do causador do dano. Patente, no caso em apreço, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Os danos morais sofridos pelo autor são inquestionáveis, bastando lembrar que, além de todo o constrangimento que a queda de partes do teto sobre sua cabeça em um local público, por si só, causa às pessoas, quanto mais a uma criança de 6 anos de idade.

O montante da condenação a tal título não merece qualquer reparo, tendo sido fixado com prudência e bom senso pelo Juízo *a quo*, sem configurar uma fonte de lucro para a vítima, nem um ônus insuportável e injusto para o ofensor, estando, ainda, na mais perfeita consonância com as peculiaridades do caso concreto.

Como é cediço, o arbitramento do valor reparatório por dano moral há de se ajustar aos limites do razoável, levando-se em consideração a extensão do dano, a condição econômica das partes e os objetivos do instituto, de modo a não atuar como meio de enriquecimento ilícito, mas sim como compensação suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte ofendida.

Como ressalta a ilustre jurista Maria Celina Bodin de Moraes:

À pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades. (...) A reparação integral parece ser a medida, necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípua a situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano. (Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 331-333).

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso para, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negar-lhe seguimento, ficando mantida, na íntegra, a R. Sentença proferida.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR